CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

NOTA PÚBLICA EM RESPEITO, APOIO E SOLIDARIEDADE AO EXMO. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MIN. LUIZ FUX

O **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG** vem a público manifestar seu respeito, apoio e solidariedade ao **Exmo. Presidente do Supremo Tribunal Federal**, **Ministro Luiz Fux**, atacado em sua dignidade funcional ao ser apontado como violador de direitos humanos, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao exercer a sua função de magistrado, nos termos previstos pela legislação brasileira.

Esclareça-se, por oportuno, que, em data recente, foi realizado o julgamento das 242 mortes e mais de 600 tentativas de homicídio ocorridas na Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, devidamente respeitado o processo legal, os quatro réus denunciados foram condenados por todos os fatos a eles imputados pelo Tribunal do Júri de Porto Alegre, sobrevindo penas superiores a 15 anos de reclusão a cada um deles.

Contudo, não obstante a legislação determinar a imediata execução das penas nestes casos (Código de Processo Penal, art. 492, inc. I, alínea 'e'), o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em caráter monocrático e liminar em *habeas corpus*, impediu que as prisões fossem prontamente executadas, sob o argumento da inconstitucionalidade do texto legal.

Desta feita, em observância à competência afeta ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi aviada a respectiva suspensão de liminar, daí decorrendo a sua devida apreciação pelo Exmo. Min. Luiz Fux que, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal e velando pelas prerrogativas da Corte

Suprema (Regimento Interno do STF, art. 13, inc. I), concedeu e manteve a suspensão da liminar deferida no *habeas corpus.*

O Presidente do STF invocou os termos do art. 4º, e seu § 1º, da Lei Federal nº 8.437/92, ou seja, suas razões de decidir levaram a efeito lei aprovada pelo Parlamento brasileiro, cujos membros foram democraticamente eleitos.

Ao assim decidir, o Min. Luiz Fux reconheceu a presença, no caso concreto, da excepcionalidade que justifica a suspensão determinada, conforme entendimento anteriormente já firmado pelo STF sobre o tema, pelo *grave comprometimento à ordem e à segurança pública na manutenção da decisão impugnada*. Mas fez mais: afirmou que o processo penal brasileiro também deve proteger os interesses das vítimas, o que a Corte IDH, diversas vezes, afirmou não acontecer na realidade brasileira (exemplificativamente, vide os casos Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil e Favela Nova Brasília vs. Brasil).

Por fim, a sua decisão igualmente seguiu a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito ao combate à impunidade, o que se faz não só com a realização da devida investigação, persecução, processamento e condenação, senão também com a captura dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (exemplificativamente, vide o Caso Ivcher Bronstein vs. Perú, § 186, Sentença de 6 de fevereiro de 2001; o Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala, § 211, Sentença de 25 de novembro de 2000; e Caso del Tribunal Constitucional vs. Peru, § 123, Sentença de 31 de janeiro de 2001).

A toda evidência, portanto, que a r. decisão proferida pelo Exmo. Presidente do STF, Min. Luiz Fux, merece a mais absoluta acolhida por esse c. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais a fim de que se mantenha integralmente incólume.

Brasília, 23 de dezembro de 2021.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Presidente do CNPG

MARCELO LEMOS DORNELLES
PGJ/MPRS